



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0017435/2018  
Fls: 46

**Processo: 030017435/2018**

**Data:** 08/08/2019

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**LANÇAMENTO COMPLEMENTAR IPTU**

**RECORRENTE: CURI ENGENHARIA LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2016 a 2018 cuja notificação se deu em 30/10/2018 (fls. 20).

O que motivou o lançamento foi a alteração cadastral relativa à tributação do imóvel de territorial para predial.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a obra em questão ainda não foi concluída e que não possui aceite de obras ou habite-se.

O parecer no FCEA assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado e incluiu também ampla jurisprudência a respeito do tema.

A decisão de 1ª instância (fls. 37), acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 28/12/2018 (fls. 39), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 42) no dia 09/01/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos elencados na impugnação, afirmando também que a falta de análise do mérito resultou em prejuízo ao seu direito de ampla defesa.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030017435/2018
Data:	08/08/2019
Folhas:	
Rubrica:	

PROCNIT  
Processo: 030/0017435/2018  
Fls: 47

A principal controvérsia do caso concreto consiste na verificação da observância dos prazos legais para impugnação.

A legislação aplicável é a Lei 3.368/2018 que determina em seu art. 63, *in verbis*:

*“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.*

(...)

*§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.*

Verifica-se, pelo documento anexado às fls. 20, que a notificação de lançamento complementar referente ao imóvel em questão foi entregue no dia 30/10/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação da impugnação era de 30 (trinta) dias seu término adveio em 29/11/2018, tendo sido a petição protocolada em 11/12/2018, portanto, 12 (doze) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030017435/2018
Data:	08/08/2019
Folhas:	
Rubrica:	

Com efeito, não pode prosperar o recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada e permitir a análise das teses de defesa.

Pelos motivos acima expostos, considerando-se que a falta de apresentação da impugnação no prazo legal obsta a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei 3.368/18, somos pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 08 de agosto de 2019.

08/08/2019

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00010/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	08/08/2019 13:42:46		
<b>Código de Autenticação:</b>	B17B0FCFC77F67FC-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi e da Suplente Sra. Maria Elisa Vidal Bernardo, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 08/08/2019.

Documento assinado em 08/08/2019 13:42:46 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	00058/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	RELATOR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2019 17:53:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	DE42D8B0329C5EFD-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao

Conselheiro Carlos Mauro Naylor para apresentar relatório e voto nos autos do presente processo, observando prazo regulamentar.

FCCN, em 21 de agosto de 2019

Documento assinado em 21/08/2019 16:10:32 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00002/2019	<b>Tipo do documento:</b>	VOTO DO RELATOR
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	18/09/2019 08:24:21		
<b>Código de Autenticação:</b>	F1857509FC097064-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

## IPTU – Impugnação de Lançamento Complementar

Recorrente: CURY ENGENHARIA LTDA.

IPTU. Notificação de lançamento complementar. Incompetência do Coordenador de Tributação para julgar impugnação de lançamento complementar do IPTU com base em alterações no cadastro imobiliário, inclusive para a apreciação da intempestividade. Nulidade da decisão de primeira instância por vício de competência.

Senhor Presidente do Conselho e demais membros.

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2016 a 2018 cuja notificação se deu em 30/10/2018. O que motivou o lançamento foi a alteração cadastral relativa à tributação do imóvel de territorial para predial. O contribuinte se insurgiu contra a cobrança sob o argumento de que a obra em questão ainda não foi concluída e que não possui aceite de obras.

A decisão de 1ª instância, no entanto, foi no sentido de não conhecer a impugnação por intempestividade. Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 28/12/2018, o contribuinte protocolou recurso voluntário no dia 09/01/2019. Na opinião do Representante da fazenda, a decisão de primeira instância não merece reparo, e sua manifestação, fundamentada no art. 63 da Lei nº 3.368/2018, tanto no caput, que estipula o prazo de trinta dias para as reclamações administrativas tributárias quanto no § 2º, cujo texto diz que “a petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.

É o relatório. Passo ao meu voto.

O art. 138 da Lei nº 3.368/2018 dispõe que “a impugnação a lançamento fundada na mudança em elementos do cadastro será recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito previsto neste Capítulo, inclusive quanto a **competências, prazos e admissibilidade de recurso**”. Ora, o lançamento complementar do IPTU que está em questão é precisamente fundamentado na mudança de elementos do cadastro imobiliário. Sendo assim, e considerando que a notificação de lançamento complementar foi recebida pelo recorrente em 30 de outubro de 2018, já sobre a égide, portanto, da nova lei de processo administrativo fiscal, parece-me claro que a decisão de primeira instância prolatada pelo Coordenador de Tributação padece de vício de incompetência e, portanto, deve-se declarar a sua nulidade. O presente processo deve ser encaminhado ao Coordenador do IPTU, autoridade competente para julgar a impugnação e até mesmo para decidir sobre sua intempestividade, nos termos dos arts. 63 e 138 da Lei nº 3.368/2018 e do art.8º, II, da Resolução SMF nº 31/2018.

Meu voto é, por esta razão, pela declaração de nulidade da decisão de primeira instância, bem como pelo envio da impugnação ao Coordenador do IPTU, autoridade competente para julgar a matéria em questão.

Em 18/09/2019.

Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Relator

Documento assinado em 18/09/2019 08:24:49 por CARLOS MAURO NAYLOR -  
TRIBUTOS / MAT: 2331403

PROCNIT Processo: 030/0017435/2018 FISCAL DE F. 53
-------------------------------------------------------------

**Nº do documento:** 00032/2019      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 20/09/2019 14:29:51  
**Código de Autenticação:** 17FA6BED799AAFB5-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/017435/2018**  
**18/09/2019**

**DATA: -**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

**1141º SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA:18/09/2019**

**PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MÁRCIO MACEDO DE MATEUS
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. MARCELO DOTTORE MIBIELI

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. ( )

**VOTOS VENCIDOS:** Dos Membros sob o n.ºs. ( )

**IMPEDIMENTO:** Os dos Membros sob o n.ºs. ( )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob o n.ºs. ( )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** -

FCCN, EM 18 DE SETEMBRO DE 2019

Documento assinado em 20/09/2019 14:29:51 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00079/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	NULL		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2019 14:32:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	7EB2B5083066837E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**ATA DA 1141º Sessão Ordinária DATA: - 18/09/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/017435/2018**

**RECORRENTE: Secretaria Municipal de Fazenda**

**RECORRIDO: Curi Engenharia Ltda**

**RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido da nulidade da decisão de Primeira Instância, com remessa ao Coordenador do IPTU, pois, nos termos do art. 138 da Lei 3.368/18, a impugnação interposta em face de lançamento, quando fundamentada em mudança de elemento cadastral, será recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sendo a competência para analisar o pedido, inclusive quanto à sua admissibilidade, do Coordenador do IPTU.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2433/2019:**

**“IPTU. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO PARA JULGAR IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DO IPTU COM BASE EM ALTERAÇÕES NO CADASTRO IMOBILIÁRIO, INCLUSIVE PARA A APRECIÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA.”**

FCCN, em 18 de setembro de 2019

PROCNIT

Processo: 030/0017435/2018

Fls: 57

<b>Nº do documento:</b>	00080/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2019 14:45:18		
<b>Código de Autenticação:</b>	A93629618321A009-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECURSO: - 030/017435/2018**  
**“CURI ENGENHARIA LTDA”**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de declarar a nulidade da decisão de Primeira Instância, com remessa ao Coordenador do IPTU, pois nos termos do art. 138 da Lei nº. 3.368/18, a impugnação interposta em face de lançamento, quando fundamentada em mudança de elemento cadastral, será recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sendo a competência para analisar o pedido, inclusive quanto à sua admissibilidade, do Coordenador do IPTU.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 18 de setembro de 2019.

PROCNIT

Processo: 030/0017435/2018

Fls: 59

<b>Nº do documento:</b>	00042/2019	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	NULL		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2019 14:47:16		
<b>Código de Autenticação:</b>	CF447B70E008F86B-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**"Acórdão nº 2433/2019 - IPTU. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO PARA JULGAR IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DO IPTU COM BASE EM ALTERAÇÕES NO CADASTRO IMOBILIÁRIO, INCLUSIVE PARA A APRECIÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA.**

FCCN em 18 de setembro de 2019

Documento assinado em 23/09/2019 14:08:22 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

PROCNIT

Processo: 030/0017435/2018

Fls: 61

Publicado D.O. de 26/10/19

em 28/10/19

SIL MLHS

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239:121-0

com motorista e combustível, para transporte de pessoas com deficiência.  
 Leia-se. Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação; ou seja, locação com manutenção de veículos adaptados com motorista e combustível, para transporte de pessoas com deficiência.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

## Ato do Secretário

**PORT. n.º 054/2019, de 25 de outubro de 2019** - Designar Maurício Santos de Moraes, Subsecretário Administrativo, Matrícula 124.2477-0, como gestor e o Subsecretário Operacional Ezequiel Oliveira de Mendonça, Matrícula 1244.159-0 e o Diretor Operacional Jorge Valdevino Queiroz, Matrícula 124.2471-0, como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização do convênio 001/2019, entre o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Governo e o Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública, com o objetivo de executar a operação SEGURANÇA PRESENTE NITERÓI.

## EXTRATO N.º 30/2019-SEOP

## Convênio N.º 01/2019

**INSTRUMENTO:** Convênio n.º 01/2019; **PARTES:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, e o MUNICÍPIO DE NITERÓI, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, com o objetivo de executar a operação SEGURANÇA PRESENTE NITERÓI; **OBJETO** Promoção de Polícia Pública de apoio à segurança da população do Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, denominada Operação Segurança Presente Niterói, conforme detalhado no Plano de Trabalho, parte integrante do convênio; **VALOR:** R\$ 93.894.013,39 (noventa e três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e treze reais e trinta e nove centavos); **PRAZO:** 24 (vinte e quatro meses) meses; a partir de 1.º de setembro de 2019; **FUNDAMENTO:** Lei Federal n.º 8.666/93; e despachos contidos no processo 180001016/2019; **DATA DA ASSINATURA:** 14/08/2019.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

## EXTRATO SMF N.º 12/2019

**INSTRUMENTO:** 3.º Termo Aditivo ao Contrato SMF n.º 15/2016; **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa ÔMEGA ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA., CNPJ 68.852.870/0001-22; **OBJETO:** Prorrogação da vigência do Contrato SMF n.º 15/2016 de prestação de serviços de impressão e montagem de 210.000 (duzentas e dez mil) unidades de carnê de IPTU e 10.000 (dez mil) unidades de carnê de ISS, por mais 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666 de 1993 e suas alterações e expressa previsão no referido Contrato, bem como nos autos do processo n.º 030/012837/2016; **PRAZO:** 12 (doze) meses; **VALOR:** R\$ 113.357,98 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), em parcela única. Natureza das Despesas: 3.3.3.9.0.39.04.00.00 - Fonte 138 - PT 0145 - Nota de Empenho: 001844; **FUNDAMENTO:** Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto Municipal n.º 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo n.º: 030/012837/2016; **DATA DA ASSINATURA:** 22 de outubro de 2019.

## ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC

## 030/001745/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"Acórdão n.º 2426/2019: - ISSQN - Recurso voluntário. Lançamento através de auto de infração. Falta de elementos suficientes que demonstrem a existência de estabelecimento prestador no município de Niterói. Recurso conhecido e provido."

## 030/001736/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"Acórdão n.º 2427/2019: - ISS. Recurso voluntário. Obrigação principal - Serviço de entrega rápida de documentos - Correta tipificação no subitem 26.01 - Serviços tomados de prestadores estabelecidos fora de Niterói - Subitens 6.05, 14.01, 14.02, 17.04 - ISS devido no local do estabelecimento prestador - Inteligência do art. 3.º do CTN - Ausência de prova em sentido contrário - Insubsistência do auto de infração - Recurso voluntário conhecido e provido."

## 030/000064/2019 - LETICIA MACEDO FIGUEIRA MOURA.

"Acórdão n.º 2429/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Recurso conhecido e desprovido."

## 030/027948/2017 - COPEMAQ LTDA - EPP.

"Acórdão n.º 2430/2019: - ISS. Notificação de lançamento. Recurso de ofício à decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação do lançamento. Sociedade empresária optante pelo simples nacional. Incidência do imposto. Possibilidade de constituição do crédito tributário apenas através do sistema SEFISC. Vício material insanável. Nulidade. Conhecimento e não provimento do recurso de ofício, mantendo-se o cancelamento da notificação de lançamento."

## 030/0012088/2018 - JACILENE GONÇALVES DE MEDEIROS.

"Acórdão n.º 2431/2019: ISS. Notificação de lançamento do imposto sobre os serviços de construção civil relacionados a um canteiro de obras. Apresentação do recurso voluntário posterior ao termo final do prazo recursal. Intempestividade. Recurso voluntário não conhecido."

## 030/000509/2019 - VANIA REGINA PEREIRA MATTAR.

"Acórdão n.º 2432/2019 - ITBI. Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

## 030/017435/2018 - CURI ENGENHARIA LTDA.

"Acórdão n.º 2433/2019 - IPTU. Notificação de lançamento complementar. Incompetência do coordenador de tributação para julgar impugnação de lançamento complementar do IPTU com base em alterações no cadastro imobiliário, inclusive para a apreciação da intempestividade. Nulidade da decisão de primeira instância por vício de competência."

## 030/000674/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"Acórdão n.º 2435/2019: - ISS - Recolhimento. Competência. Lei complementar 116/2003. Art. 3.º. Tratando-se de cursos profissionalizantes ministrados em Niterói por empresas sediadas em outro município, a competência para cobrança é do município onde encontra-se domiciliado a empresa prestadora dos serviços a teor do que dispõe o dispositivo legal em epígrafe. Recurso voluntário que se dá provimento."

## 030/001744/2016 - 030/001749/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"Acórdãos n.º 2436/2019 e 2437/2019: - ISS - Recolhimento. Competência. Lei complementar 116/2003. Art. 3.º. Tratando-se de serviços terapêuticos tipificados no subitem 04.09 da lista de serviços do anexo III do CTM prestados em Niterói por empresas sediadas em outro município, a competência para cobrança é do município onde encontra-se domiciliado a empresa prestadora dos serviços a teor do que dispõe o dispositivo legal em epígrafe. Recurso voluntário que se dá provimento."

<b>Nº do documento:</b>	02903/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO A FGAB		
<b>Autor:</b>	12420592 - FILIPE TRINDADE DA SILVA		
<b>Data da criação:</b>	30/10/2019 15:20:20		
<b>Código de Autenticação:</b>	10018D3DE7836698-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À

FGAB,

Senhora Secretária Municipal de Fazenda,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 26/10/2019 do corrente exercício, encaminhamos o/presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 30 de Outubro de 2019.

Documento assinado em 30/10/2019 15:20:20 por FILIPE TRINDADE DA SILVA - ASSISTENTE /  
MAT: 12420592